



PROCESSO N.º : 21.328-4/2014
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADOS : JOSEMAR RAMIRO E SILVA
WELLINGTON DE MOURA PORTELA
MESSIAS TADEU DE SOUZA
TIAGO PIVA CLEMENTE
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE RONDONOPOLIS
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES SOARES (OAB/MT N.º 15.559)
IGOR MORENO DE OLIVEIRA (OAB/MT N.º 21.960)
DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT N.º 5.300-B)
WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA
(OAB/MT N.º 19.297)
MURILO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT N.º
8.942)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Mato Grosso para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em cinco anos, contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, na data em que cessar.

Ainda de acordo com a mencionada lei, a citação interrompe a prescrição, uma única vez, recomeçando a contagem do novo prazo de cinco anos, contados da data da interrupção.

Com a finalidade de estabelecer diretrizes internas, o TCE-MT editou a Resolução Normativa n.º 3/2022-TP, reafirmando que a pretensão sancionadora e reparadora no seu âmbito prescreve em cinco anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.





Da análise dos autos, verifica-se que a Tomada de Contas Ordinária visa apurar fatos e condutas supostamente irregulares referentes à negociação de títulos públicos, contratos firmados pelo IMPRO **no período de 2006 a 2012** e aplicação em Fundos de Investimentos administrados pelas empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A, protocolizada em 10/12/2014.

Ademais, a citação válida dos interessados, Srs. Josemar Ramiro e Silva (doc. digital 226571/2015), Wellington de Moura Portela (doc. digital 226579/2015), Messias Tadeu de Souza (doc. digital 226582/2015) e Tiago Piva Clemente (doc. digital 226583/2015), ocorreu em **2015** e eles apresentaram defesa em conjunto em **11/2/2016** (doc. digital n.º 18861/2016).

Contudo, até a presente data não houve julgamento definitivo dos autos, decorrendo mais de seis anos entre a citação efetiva dos responsáveis e o atual andamento processual. O prazo de cinco anos contados da data do fato também já se exauriu, o que obsta a adoção de providência quanto a novos responsáveis.

Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionadora e reparadora, a qual exauriu-se em 2021, como bem reconheceu a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Por fim, em virtude da natureza do processo de contas e das irregularidades descritas envolverem a aplicação de recursos públicos, considerando ainda que não é legítima a emissão de qualquer juízo de valor quanto ao mérito por parte deste Relator ante o acolhimento da preliminar, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 3/2022, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências que julgar pertinentes no âmbito de sua competência.

DISPOSITIVO DO VOTO





Diante do exposto, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 136 do Regimento Interno, acolho a preliminar de mérito do Parecer Ministerial n.º 918/2022, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** pela **extinção do presente processo, com resolução do mérito, em face da preclusão da pretensão punitiva**, com envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

